

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº

55, DE 2015

(Nº 2.389/2007, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição via rede mundial de computadores - internet em concurso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A inscrição em concurso público para órgãos e entidades da União incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via rede mundial de computadores - internet.

Parágrafo único. A inscrição do candidato via internet implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no edital e dos demais atos disciplinadores do concurso, em relação aos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento ou inconformação.

Art. 2º A inscrição via internet será feita, exclusivamente, no endereço eletrônico da instituição responsável pelo concurso ou da entidade executora contratada, no qual deverá constar:

I - o edital com as normas do concurso e o conteúdo programático das provas a serem realizadas, além do número de vagas e o percentual reservado aos portadores de deficiência, na forma da legislação vigente;

II - os requisitos para investidura e a remuneração do cargo ou emprego;

III - a data do início e término do período de inscrição;

IV - o valor da taxa de inscrição;

V - o campo de preenchimento do boleto eletrônico para pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º O boleto eletrônico emitido no último dia do período a que alude o inciso III poderá ser pago até o primeiro dia útil subsequente ao término das inscrições.

§ 2º O pagamento com cheque somente será aceito se for emitido pelo próprio candidato, sendo considerada insubsistente a inscrição se o cheque for devolvido por qualquer motivo.

§ 3º A inscrição será considerada válida após a confirmação do pagamento do respectivo boleto eletrônico.

Art. 3º A instituição responsável pelo concurso ou a entidade executora contratada não se responsabilizará por pedidos de inscrição via internet não recebidos por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação ou quaisquer outros fatores de natureza técnica que impossibilitem a transferência de dados antes de sua confirmação.

Art. 4º O pagamento da taxa de inscrição certificará que o candidato aceita as condições estabelecidas no edital e preenche os requisitos para a investidura no cargo ou emprego.

Parágrafo único. Qualquer discordância do candidato sobre as condições e requisitos a que alude o *caput* não importará na devolução do valor da taxa de inscrição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N.º 2.389, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição via internet em concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A inscrição em concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito dos órgãos públicos da União incluirá, obrigatoriamente, a modalidade via *internet*.

Parágrafo único. A inscrição do candidato via *internet* implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no Edital e dos demais atos disciplinadores do concurso, em relação aos quais não poderá legar desconhecimento ou inconformação.

Art. 2º A inscrição via *internet* será feita, exclusivamente, no endereço eletrônico da instituição responsável pelo concurso ou da entidade executora contratada, no qual deverá constar:

I – edital com as normas do concurso e o conteúdo programático das provas a serem realizadas, além do número de vagas e o percentual reservado aos portadores de deficiência, na forma da legislação vigente;

II – os requisitos para investidura e a remuneração do cargo ou emprego;

III – a data do início e término do período de inscrição;

IV – o valor da taxa de inscrição;

V – o campo de preenchimento do boleto eletrônico para pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º O boleto eletrônico emitido no último dia do período a que alude o inciso III poderá ser pago até o primeiro dia útil subsequente ao término das inscrições.

§ 2º O pagamento com cheque só será aceito se emitido pelo próprio candidato, sendo considerada insubsistente a inscrição se o cheque for devolvido por qualquer motivo.

§ 3º A inscrição será considerada válida após a confirmação do pagamento do respectivo boleto eletrônico.

Art. 3º A instituição responsável pelo concurso ou a entidade executora contratada não se responsabilizará por pedidos de inscrição via *internet* não recebidos por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação ou quaisquer outros fatores de natureza técnica que impossibilitem a transferência de dados antes de sua confirmação.

Art. 4º O pagamento da taxa de inscrição certificará que o candidato aceita as condições estabelecidas no Edital e preenche os requisitos para a investidura no cargo ou emprego.

Parágrafo único. Qualquer discordância do candidato sobre as condições e

requisitos a que alude o *caput* não importará a devolução do valor da taxa de inscrição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão digital, isto é, a democratização do acesso de todos às Tecnologias de Informação e Comunicação (TCIs), é tema hoje presente nos debates, mormente nos meios políticos e acadêmicos e na mídia em geral. Essa discussão insere-se no movimento maior de inclusão social, um dos grandes objetivos compartilhados pelos poderes públicos nas últimas décadas.

O projeto de lei em apreço procura seguir essa tendência atual, ao estabelecer a obrigatoriedade da inscrição via *internet* em concurso público.

Com efeito, as chances de concorrer à vaga de cargo ou emprego nos órgãos e entidades da Administração Pública é, não raro, reduzida, considerando que alguns concursos só admitem pedidos de inscrição na modalidade presencial, inviabilizando a participação de talentos intelectuais e técnicos no certame, já que estes, muitas vezes, dependem de deslocamentos distantes e até mesmos caros, ou, ainda, não dispõem de tempo para efetuar a inscrição.

A ampliação do número de computadores em escolas, bibliotecas e outros estabelecimentos públicos, como resultado do esforço pela inclusão digital, tem permitido o acesso de maior número de pessoas, inclusive deficientes e de baixa renda, às informações disponíveis na *internet*, possibilitando a produção e a disseminação do conhecimento.

Assim, possibilitar a todos a inscrição via *internet* em concurso público, como pretende a proposição em tela, implica democratizar o acesso e dar maior transparência e publicidade ao certame.

Ante o exposto, esperamos contar com a chancela de nossos pares no Congresso para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e
Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania)